



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 03 de maio de 19 83.

ACORDÃO Nº-CSRF/03-1.059

Recurso nº -RP/303-0.754

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - CONFERÊNCIA FINAL
DE MANIFESTO.

- A Comunicação de acréscimo antes do início de ação fiscal exclui a penalidade cominada no artigo 5º, item VI do Decreto-lei nº 751/69.

- Recurso especial a que se nega provimento por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 03 de maio de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO
DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBAS
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.808/81-01

RECURSO N.º:-RP/303-0.754

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-1.059

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

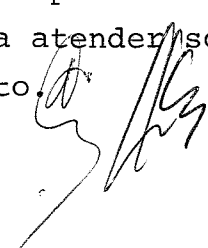
SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão consubstanciada no acórdão nº 22.582, de 05/10/82, assim ementada, verbis:

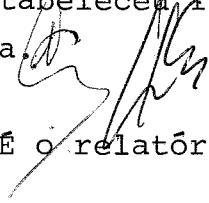
"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - Extravio e acréscimo de volumes. No cálculo tributário relativo às faltas adotam-se os valores vigentes na data do seu conhecimento pelas autoridades aduaneiras, o que ocorre na chegada do navio. Exclui-se da exigência fiscal a penalidade por acréscimo de volume, comunicada pela parte à repartição competente antes da ação fiscal. Recurso provido em parte."

Alega-se no recurso, em resumo, que o art. 138 do CTN não se aplica ao caso sob apreciação, onde se trata de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, que o documento foi apresentado após o início da ação fiscal (pedido de esclarecimento) e que o documento não tem qualquer característica de "denúncia espontânea", pois é uma informação sobre o manifesto do navio para atender solicitação formulada pela conferência final do manifesto.



Acórdão nº-CSRF/03-1.059.

O Sujeito Passivo contra arrazoou solicitando a manutenção do acórdão recorrido, salientando que os artigos 143 e 144 do C.T.N. não estabelecem forma específica para a elaboração de denúncia espontânea.


É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.059.

V O T O

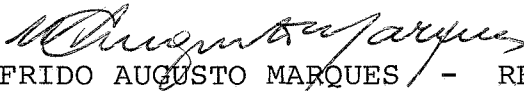
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator:

A documentação que instrue os autos comprova que houve a denúncia espontânea dos acréscimos, portanto não pode prosperar o recurso especial.

Consubstanciando esse entendimento extrai-se decisão recorrida o seguinte trecho: "a interessada fez confissão espontânea dos acréscimos, como se vê do documento de fls. 20. Esse fato elide a responsabilidade pela infração excluindo-se a multa por força do despacho no art. 138 do C.T.N.".

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Brasília (DF), em 03 de maio de 1983.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR.